

PROJETO DE LEI N.º 3.383, DE 2020

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, disciplinando a instauração de inquérito criminal envolvendo o Supremo Tribunal Federal e seus membros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5-A. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do

Supremo Tribunal Federal ou contra qualquer de seus membros, o Presidente do Tribunal requisitará a instauração de inquérito ao

Procurador-Geral da República, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou requisitará a instauração de inquérito à

autoridade competente, nos demais casos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

1 0040 B 11 4 1 0 T 11 1

No dia 14 de março de 2019, o Presidente do Supremo Tribunal

Federal, por meio da Portaria GP n° 69, instaurou inquérito criminal, autuado sob o

número 4.781, para apurar supostas notícias falsas (fake news) contra os ministros

da Corte, designando o ministro Alexandre de Moraes como responsável pela

condução do referido inquérito. Ao tomar conhecimento da instauração do inquérito,

flagrantemente inconstitucional e ilegal, a Procuradoria-Geral da República requereu

seu arquivamento, no dia 16 de abril de 2019, mediante petição da lavra da então

Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge.

Não obstante o pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral da

República, titular da ação penal pública, o ministro Alexandre de Moraes manteve o

inquérito em andamento. Considerando que vigora, no Brasil, o princípio

constitucional da separação de poderes, não cabe ao Supremo Tribunal Federal

instaurar inquérito por iniciativa própria, subvertendo a garantia do devido processo

legal. O presente projeto pretende normatizar o procedimento de instauração de

inquérito para apuração de crimes praticados nas dependências do Supremo

Tribunal Federal ou contra seus membros, remetendo-se a investigação para a autoridade competente, respeitando-se o devido processo legal.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Paulo Eduardo Martins Deputado Federal (PSC/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

- I de ofício;
- II mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
 - § 1° O requerimento a que se refere o n. II conterá sempre que possível:
 - a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
 - c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

- § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.
- § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.
- § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.
- § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.
- Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
- I dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.862, de 28/3/1994, retificada no DOU de 5/8/1994)
- II apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.862, de 28/3/1994, retificada no DOU de 5/8/1994)
- III colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
 - IV ouvir o ofendido;
- V ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
 - VI proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter;
- X colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

5

Supremo Tribunal Federal
Gabinete da Presidência

PORTARIA GP Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de noticias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Ministro DIAS TOFFOL

	\mathbf{D}	D 0 0 1		-
HIM	DO	DOG	JMENT	IO.